



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

LEI Nº. 2.193/2018 DE 22 DE MAIO DE 2018.

Câmara Municipal de Brasnorte
Registrado no Livro de Registro de:

Leis () Autógrafos
() Resoluções () Portarias
() Decreto Legislativo

Sob. o nº 2.193 20 18
Em, 22 / 05 20 18

Sês. Geral

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS/Brasnorte, e dá outras providências.

O Sr. **MAURO RUI HEISLER**, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS/Brasnorte, destinado a proporcionar ao contribuinte de tributos municipais a regularização de suas obrigações tributárias para com o município, por meio de recolhimento incentivado, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 2º - A administração do programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças, a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta Lei, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do Art. 5º I, alíneas "a" a "d" VII, desta lei, dentro do prazo definido no documento de Arrecadação Municipal - DAM, anexo à notificação.

ARTIGO 3º - O ingresso no Programa referido nesta lei, dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável tributário, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de todos os tributos municipais, com exceção daqueles relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e alienação de bens.

ARTIGO 4º - O Programa abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável legal, inclusive os acréscimos legais relativos à multa e juros decorrentes de obrigação acessórias, inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Parágrafo Primeiro. O REFIS/Brasnorte abrange créditos de impostos, taxas, multas por infração e encargos moratórios, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo Segundo. Não são abrangidos pelo REFIS os honorários de sucumbência arbitrados em execuções fiscais já ajuizadas, devendo estas serem quitadas para ingresso no programa.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

ARTIGO 5º - Será concedida isenção sobre os débitos previstos no Art. 4º desta lei, observada as seguintes condições:

I - No programa REFIS/Brasnorte, pode ser pactuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, convertidas em Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, observados os prazos definidos em regulamento, com redução do valor correspondente à multa por infração, multa e juros de mora, conforme os seguintes critérios:

- a) 100% (cem por cento), de isenção de juros e multas, para o contribuinte ou responsável legal que aderir ao programa com pagamento em cota única.
- b) 80% (oitenta por cento), de isenção de juros e multas, para o contribuinte ou responsável legal que aderir ao programa com pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), de isenção de juros e multas, para o contribuinte ou responsável legal que aderir ao programa com pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- d) 50% (cinquenta por cento), de isenção de juros e multas, para o contribuinte ou responsável legal que aderir ao programa com pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo Primeiro. Os descontos referidos nas alíneas "a" a "d", deste artigo, nos casos de lançamentos exclusivos de multas por infração, serão aplicados à razão da metade desses valores, seja para pagamento à vista ou parcelado.

Parágrafo Segundo. O sinal, assim considerado como o pagamento efetuado à vista, bem como as parcelas com vencimentos dentro do prazo estabelecido nas alíneas "a" a "d", deste artigo, gozará dos descontos referidos nessa Lei.

Parágrafo Terceiro. Durante a vigência do parcelamento, admitir-se-á a migração entre os critérios estabelecidos nas alíneas deste artigo, desde que o contribuinte esteja adimplente com o seu parcelamento, inclusive para pagamento à vista, devendo esta disposição observar o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, considerando o número de parcelas efetivamente pagas do(s) parcelamento(s) anterior(es).

Parágrafo Quarto. Para efeito de cálculo do débito, objeto do parcelamento, o valor principal deverá ser convertido em UPFM's, até a data do pedido do parcelamento, devendo incidir sobre as parcelas vincendas a taxa de juro de 1% (um por cento) ao mês, exceto para aquelas cujo vencimento se der no prazo e situação estabelecidos na alínea "a", deste artigo.

Parágrafo Quinto. O pagamento antecipado da dívida parcelada dá direito ao desconto do juro referido no parágrafo 4º.

Parágrafo Sexto. O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

- a) R\$ 20,00 (vinte e reais) para pessoa física, quando do parcelamento de débitos de IPTU;
- b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física, empresário ou microempresa;
- c) R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para pessoa jurídica, quando do parcelamento de taxas ou multa por infração relativa a descumprimento de dever acessório.
- d) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica, quando do parcelamento das demais obrigações.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

Parágrafo Sétimo. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento da totalidade do débito, vencido até 31/12/2017, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo de Confissão, em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente pelo contribuinte ou responsável legal, que se encontre com exigibilidade suspensa e que, por sua opção venha a permanecer nessa situação.

Parágrafo Oitavo. O sujeito passivo deverá firmar termo de desistência irrevogável de impugnação, de recurso administrativo e de qualquer medida judicial, para todos os efeitos, requerendo seu pagamento junto ao setor de tributação, inclusive os depósitos judiciais que deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitido a inclusão no programa de Recuperação Fiscal de eventual saldo devedor, devendo o contribuinte ou responsável legal suportar às custas judiciais.

Parágrafo Nono. É vedada a concessão de parcelamento de débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, retido na Fonte e não recolhido aos cofres do município, inclusive aquele lançado por meio de Auto de Infração e Intimação.

Parágrafo Décimo. No que se refere aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, poderá ser exigida garantia bancária ou hipotecária, na forma do Art. 64 da lei Federal 9.532/97, ou conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Décimo Primeiro. O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre as mesmas, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo Décimo Segundo. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no programa REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de adesão ao Programa.

ARTIGO 6º - A inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, mencionadas no artigo 5º, implicará a imediata e automática consolidação do parcelamento, cancelando-se todos os descontos concedidos sobre as parcelas não quitadas, devendo este fato ser comunicado imediatamente à Assessoria Jurídica do Município para inscrição em Dívida Ativa, ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso, observada a garantia a que se refere o § 11 do Art. 5º, quando houver.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restarem uma ou duas parcelas para quitação do Programa.

ARTIGO 7º - O débito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá ser objeto do programa REFIS, vedada a aplicação simultânea desta lei e de outras que aplicam incentivos de mesma natureza.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei o saldo remanescente do parcelamento anterior será convertido em Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas, até a data da adesão ao programa REFIS, atendidos os demais critérios e condições estabelecidos nesta Lei.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

ARTIGO 8º - A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

ARTIGO 9º - Para que o sujeito passivo goze dos benefícios previstos nesta Lei, deverá quitar o seu débito ou formalizar o pedido de adesão ao programa REFIS/Brasnorte até 31 de Dezembro de 2018, podendo ser prorrogado por Decreto a aplicação deste Programa pelo Poder Executivo, em uma única vez, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive para situação prevista no inciso I, do Art. 5º, desta Lei.

Parágrafo Primeiro. A adesão ao programa REFIS se dará com o efetivo pagamento da primeira parcela ou parcela única, ficando automaticamente cancelados os benefícios quando o pagamento das referidas parcelas não se der até 30 (trinta) dias após o seu vencimento, podendo os termos assinados ser utilizados para instruir a inscrição dos débitos em dívida ativa para ajuizamento da execução fiscal.

Parágrafo Segundo. A data de vencimento do sinal da primeira parcela ou parcela única, inclusive aquela decorrente das adesões ao programa REFIS, efetuadas no último dia de aplicação desse programa, observarão os prazos estabelecidos em Regulamento próprio.

ARTIGO 10 - O contribuinte ou responsável optante pelo programa REFIS será dele excluído, imediatamente, mediante simples ato do Secretário Municipal de Finanças e Orçamentos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Inadimplência, relativa a tributo abrangido pelo Programa;
- III - Constatação caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo programa e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - Compensação ou utilização indevida de créditos
- V - Decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI - Cisão da pessoa jurídica, exceto a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecidas no município de Brasnorte e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa REFIS;

Parágrafo Primeiro. A exclusão do contribuinte ou responsável tributário, acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; ou com prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Parágrafo Segundo. O valor das parcelas quitadas até a exclusão do Programa, será utilizada para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

ARTIGO 11 - O contribuinte ou responsável legal poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua contra o município de Brasnorte, permanecendo no programa REFIS, o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo Primeiro. O contribuinte ou responsável legal que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor do seu crédito líquido indicando a origem respectiva.

Parágrafo Segundo. Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se o município não impugnar no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo da opção.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o TJ - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação fiscal, destinada à aplicação dos comandos desta Lei.

ARTIGO 13 - Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.

ARTIGO 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

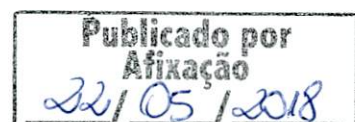
ARTIGO 15 - O Poder Executivo poderá em 30 (trinta) dias, mediante Decreto, regulamentar esta lei no que couber.

ARTIGO 16 - Esta Lei não abrange as verbas pertinentes aos honorários advocatícios, eventualmente devidos.

ARTIGO 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte - MT, aos vinte e dois dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezoito.


MAURO RUI HEISLER
Prefeito





Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 9º

DA LEI Nº. ?????, DE ????????? DE 2018.

TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

TERCEIRO (A) INTERESSADO (A):

ENDEREÇO COMPLETO E TELEFONE:

INSCRIÇÃO CPF/CNPJ:

DEVEDOR (A) ORIGINÁRIO (A):

ENDEREÇO COMPLETO E TELEFONE:

INSCRIÇÃO CPF/CNPJRG/IE:

Pelo presente **Termo de Assunção de Dívida**, o (a) Terceiro (a) Interessado (a), acima identificado (a), por sua livre e espontânea vontade, em caráter irrevogável e irretratável, assume o débito do (a) devedor (a) Originário (a) supra identificado (a) perante a Secretaria Municipal de Finanças no valor de R\$ _____ (_____) acrescidos de todos os encargos devidos até a presente data, conforme demonstrativo (s) de débito (s) que integram o presente instrumento.

O (A) Terceiro (a) Interessado (a), na melhor forma do direito, também em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito ora assumido nesta data em _____ parcelas mensais, sendo no valor R\$ _____ (____); já acrescidas das multas, juros e correções ao mês acumulados mensalmente a partir da primeira parcela, cujo vencimento dar-se-á até o dia _____ (____) de cada mês, as quais serão pagas em qualquer Agência do Banco do Brasil.

O (A) Terceiro (a) Interessado (a), reconhece como líquida e certa a dívida assumida e declara ter ciência de que:

a) o atraso do pagamento de qualquer parcelamento implicará a cobrança de juros de mora, multa de mora e será atualizado de acordo com a Lei Complementar 077/2017 (CTM);



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

b) esta assunção de débito não implica novação, restituição, compensação de valores pagos ou exoneração do devedor (a) originário (a):

c) o atraso de qualquer das parcelas por 90 (noventa) dias . implicará o cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, utilizando-se pagamentos efetuados até a data do seu cancelamento, para amortização do saldo remanescente do débito originário que será inscrito em Dívida Ativa, e em seguida, encaminhando para cobrança contra o Devedor (a) Originário (a), inscrito em Dívida Ativa dando prosseguimento imediato à **execução fiscal**.

O presente Termo é Lavrado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, assinado pelo (a) Terceiro (a) Interessado (a), ou por seu procurador e pela autoridade administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

OBS:

Brasnorte – MT, _____

TERCEIRO (A) INTERESSADO (A):

NOME:

CPF:

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOME:

CPF:

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____